



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5788

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 27/06/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Institui o Programa "Marão - Saúde e Educação Formando o Cidadão".

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 47 **Número de folhas:** 09

espécie: PL
Categoria: Gendentes
Cx. 27.3
ordem: 47
nº fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ___/2.002

AUTOR:

VEREADORA – FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Institui o Programa “Marão”, Saúde e Educação Formando o

Cidadão.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 27/06/2.002

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - RETIRO NO EN. 10.10.2002
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei N° /2002

Institui o Programa “Marão”, Saúde e Educação Formando o Cidadão.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído, no município de Montes Claros, **O Programa “Marão” - Saúde e Educação Formando o Cidadão** que visa garantir a todos os alunos, matriculados na rede pública municipal, o atendimento pleno à saúde integral através de medidas preventivas;

Art.2º- Anualmente, nos dois primeiros meses do ano escolar, a Secretaria Municipal de Educação garantirá o uso das unidades de ensino da rede municipal para a efetivação do programa de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos. 3.º e 4.º;

Art.3º- Compete à Universidade Estadual de Montes Claros -UNIMONTES, a coordenação e operacionalização do programa em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde e Educação;

Art.4º- A UNIMONTES viabilizará o atendimento que prevê esta lei, utilizando-se dos seguintes cursos:

- I - Medicina,
- II - Educação Física,
- III - Odontologia,
- IV - Enfermagem,
- V - Pedagogia,
- VI - Educação Artística.
- VII - Direito

Parágrafo Único: Fica permitida, ainda, a inclusão, a qualquer tempo, de outros cursos existentes ou a serem criados e que venham contribuir para a eficácia do programa;

Art.5º. Todos os alunos matriculados no 3º período da Educação Infantil e na 1ª série do ensino fundamental, da rede municipal, serão submetidos a um “check-up” anual, por ocasião do início do ano escolar, objetivando detectar e prevenir possíveis deficiências que venham comprometer o seu desempenho pedagógico;

Art.6º. Detectadas as deficiências nos alunos, esses serão encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, através de formulário do Programa, onde se viabilizará o tratamento, utilizando -se da estrutura existente nessa;

Art.7º. Os acadêmicos e professores envolvidos no programa receberão certificados de participação, que caracterizarão os relevantes serviços prestados à comunidade e, ainda, considerada como prática de ensino;

Art.8º. Gradativamente e após avaliação das entidades envolvidas, o programa, objeto desta lei, será estendido a todos os alunos matriculados na rede pública estadual do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art.9º. O acompanhamento operacional do programa será efetuado por um Conselho, nomeado pelo Prefeito Municipal e com mandato de dois anos;

Parágrafo Único: O Conselho, previsto no “*caput*” deste artigo, terá a seguinte constituição:

- I. Um representante da família de Mário Ribeiro da Silveira e seu respectivo suplente;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo suplente;
- III. Um representante da Secretaria Municipal da Educação e seu respectivo suplente;
- IV. Um representante da Câmara Municipal e seu respectivo suplente;
- V. Um representante do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- VI. Um representante do Centro de Ciências Humanas / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- VII. Um representante do Centro de Ciências Sociais Aplicadas / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- VIII. Um representante do Centro de Ensino Médio e Fundamental / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- IX. Um representante do Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- X. Um representante do Prefeito Municipal e seu respectivo suplente;
- XI. Um representante do Reitor da UNIMONTES e seu respectivo suplente;

Art.10º. Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município.

Art.11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Junho de 2002.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora



Eduardo
Pin
J. Leal

ANEXO DA SEDIMENTAÇÕES
SISTEMA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Justificativa

Por que Programa Marão, Saúde e Educação formando Cidadão

O cidadão e o homem público Mário Ribeiro da Silveira, carinhosamente chamado pelo povo de Marão, teve atuação marcante na área de saúde e educação, deixando marcas indeléveis na história de Montes Claros. Mesmo antes de exercer cargo público, fez opção pelas áreas de saúde e educação, talvez por entender que ambas são pressupostos básicos da cidadania. A história da educação e da saúde de Montes Claros tem como divisor de águas Dr. Mário Ribeiro.

Por que UNIMONTES

A Universidade Estadual de Montes Claros tem entre os seus fundadores Dr. Mário Ribeiro. Atua com competência nas áreas de pesquisa, ensino e extensão, podendo através dos seus acadêmicos e professores oportunizar diagnóstico e encaminhamento eficaz sem nenhum ônus ao Município, caracterizando, ainda, a prática do ensino nas áreas envolvidas;

Público alvo

Alunos na faixa etária de 6 a 7 anos matriculados no 3º período da Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental da rede pública municipal. Atualmente o município atende 6.822 alunos nessas séries, segundo dados fornecidos pela S.M.E.

Operacionalização

Anualmente nos dois primeiros meses do ano escolar, todos os alunos do 3º período da Educação Infantil e da 1ª série do Ensino Fundamental da rede pública municipal, serão submetidos a exames médicos, odontológicos, biométricos e outros que possam identificar eventuais dificuldades de aprendizagem.

Responsabilidade

Acadêmicos dos diversos cursos da UNIMONTES, sob a supervisão e acompanhamento de professores.

Vantagens

Muitos dos problemas que afetam diretamente a aprendizagem e o rendimento escolar, principalmente das camadas populares, são decorrentes de problemas que poderiam ser evitados se toda a população, ao ingressar na escola, tivesse um diagnóstico completo, uma vez que é comum professores detectarem problemas visuais, auditivos, neurológicos e outros que, se tratados em tempo hábil, não deixariam seqüelas clínicas e/ou pedagógicas e, que, em muitas vezes, os próprios pais desconheciam.

Por outro lado, estaria sendo garantido a curto, médio e longo prazo uma rede de proteção às crianças e jovens no que se refere à saúde e educação plenas, além de oportunizar aos universitários o conhecimento “in loco” da realidade em que vão atuar como agentes de transformação.

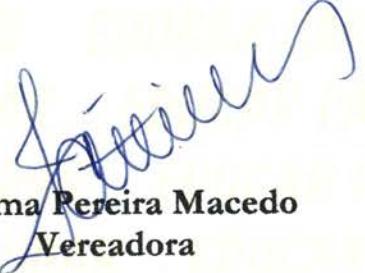


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Para a Universidade – UNIMONTES - a possibilidade de contribuir, ainda mais, com o saber, para minimizar os graves problemas sociais e, portanto, cumprindo o seu papel de universidade pública.

Para o município, a possibilidade de conhecer e atuar com precisão em um trabalho preventivo que garantirá melhor qualidade de vida do povo e otimização dos recursos gastos na saúde.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “Institui o Programa “Marão”, Saúde e Educação formando o cidadão.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto de Lei que institui no município de Montes Claros o Programa “Marão”- Saúde e Educação formando o Cidadão”, que visa garantir a todos os alunos, matriculados na rede pública municipal, o atendimento pleno à saúde integral através de medidas preventivas.

Ab initio, o projeto em apreço menciona em seu artigo 2º, o envolvimento da **Secretaria Municipal de Educação**, a qual anualmente, nos dois primeiros meses do ano escolar, garantirá o uso das unidades de ensino da rede municipal para a efetivação do programa.

Nos artigos 3º e 4º, atribui competência à **Universidade Estadual de Montes Claros- Unimontes**, para com a coordenação e operacionalização do programa conjuntamente com as **Secretarias Municipais de Saúde e Educação**.

O envolvimento direto do município, através da participação efetiva de suas Secretarias, continua a ser explicitado, de acordo com o artigo 5º e 6º onde, todos os alunos matriculados no 3º período de Educação Infantil e na 1º série do ensino fundamental, da rede municipal, serão submetidos a um “Check up” anual, objetivando detectar e prevenir possíveis deficiências que venham comprometer o desempenho pedagógico e, após detectadas, seriam esses alunos, acompanhados do formulário do programa, encaminhados à **Secretaria Municipal de Saúde que viabilizará o tratamento**.

Ainda, no artigo 8º, menciona que, gradativamente e após avaliação das entidades envolvidas, o programa, objeto dessa iniciativa, **será estendido a todos os alunos matriculados na rede pública estadual do município**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Portanto, para a efetividade do Projeto, caso aprovado, necessário o envolvimento direto das Secretarias além, de evidente, a geração de despesas para o erário, o que torna inviável a iniciativa, senão vejamos:

Art- 51 LOM- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I- (...)
- II- (...)
- III- **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
- IV- **matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**

Ademais, o artigo 10º, do referido projeto, também menciona que os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente iniciativa correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do município, ressalta-se:

Art.167 CF- São vedados:

- I- **o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**
- II- **a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.**

Ademais, a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16, menciona:

Art.15- Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts.16 e17.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art.16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I- estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional**, mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 23 de setembro de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617